

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA – RIO
CONCER**



São Paulo, SP, 21 de Julho de 2017.

ÍNDICE

I – Termos e definições	p. 3
II – Introdução	p. 7
III – Disposições preliminares	p. 11
IV – Aprovações dos Credores Abrangidos	p. 13
V – Pagamento dos Créditos Abrangidos	p. 14
VI – Efeitos do Plano	p. 19
VII – Disposições Finais	p. 20

I – TERMOS E DEFINIÇÕES

I.1 Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Plano, têm os significados demonstrados em seguida. Estes termos e expressões são utilizados na sua forma singular ou plural, masculino ou feminino, sem que percam o significado.

“CAPEX”: Significam as despesas de capital da Concer.

“Cláusula”: cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano.

“Concer”: Significa a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia Washington Luiz, nº. 13.892, Jardim Primavera, km 111, CEP 25213-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.880.446/0001-58.

“Contratos Bilaterais”: Cada conjunto de instrumentos contratuais firmados com os Credores Abrangidos da Concer, abrangendo os instrumentos principais, seus aditivos de qualquer natureza e contratos anexos ou coligados.

“Créditos Abrangidos”: Todos os créditos e obrigações, de natureza quirografária, provenientes de operações celebradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e/ou do Mercado de Capitais, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, conforme relacionados na Lista de Credores, apurados na Data-Base, nos termos dos artigos 162, 163, parágrafos e seguintes da LRE, detidos pelo grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento.

“Créditos Prioritários”: são, conjuntamente, os créditos decorrentes da primeira emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e garantia adicional fidejussória, em série única, da Concer e das Notas Promissórias da Quarta Emissão, em Série Única, emitidas em 18 de janeiro de 2016 pela Concer. Os Créditos Prioritários não se submetem aos efeitos deste Plano, nos termos do art. 161, § 1º, da LRE, e estão sendo reestruturados em conformidade com o disposto no Acordo

sob Condições Resolutivas celebrado em 21 de Julho de 2017 com os Credores Prioritários.

“Credores Abrangidos”: Titulares dos Créditos Abrangidos relacionados na Lista de Credores. Conforme aplicável, a definição abrange seus sucessores (inclusive por efeito de sub-rogação) a qualquer título e/ou cessionários.

“Credores Aderentes”: Credores Abrangidos que vierem a assinar o Termo de Adesão para Credor Abrangido, independentemente do momento em que isso ocorrer. Os Credores Aderentes existentes na Data do Pedido estão listados no Anexo II, juntamente com os Credores Signatários.

“Credores Não Signatários”: Credores Abrangidos que não assinarem diretamente o Plano nem o Termo de Adesão para Credor Abrangido.

“Credores Prioritários”: Titulares dos Créditos Prioritários.

“Credores Signatários”: Credores Abrangidos que assinaram diretamente o Plano, conforme listados no Anexo II, juntamente com os Credores Aderentes existentes na Data do Pedido.

“Curso Normal de Negócios”: quando usada em relação à administração dos negócios da Concer, significa qualquer ato, operação ou atividade que constitua uma atividade comercial usual, regular e cotidiana, conduzida de maneira comercialmente razoável e profissional, consistente com as práticas de mercado e procedimentos passados da Concer.

“Data-Base”: 20 de Julho de 2017, data da apuração do valor dos Créditos Abrangidos para efeitos do Plano.

“Data do Pedido”: data do ajuizamento do pedido de Homologação Judicial do Plano perante o Juízo da Recuperação.

“Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade de São Paulo ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Plano, nos termos do artigo 164, §5º, da LRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual o Juízo da Recuperação está vinculado.

“Juízo da Recuperação”: Uma das Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, ou qualquer outro que seja declarado competente para a análise do pedido de Homologação Judicial do Plano.

“LRE”: Significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada de tempos em tempos.

“Lista de Credores”: Lista dos Créditos Abrangidos atualizados até a Data-Base, nos termos do Anexo I.

“Mercado de Capitais”: Significa o sistema de distribuição de valores mobiliários que proporciona liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabiliza o processo de capitalização.

“OPEX”: Significa despesas operacionais gerais relacionadas ao custo de manutenção da Concer.

“Partes Relacionadas”: são as pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no artigo 43 e parágrafo único da LRE, bem como as pessoas jurídicas que detenham participação acionária direta ou indiretamente na Concer.

“Plano”: este plano de recuperação extrajudicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

“Plano de RE da TPI”: Significa o plano de recuperação extrajudicial da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., da Maestra Serviços de Engenharia S.A., da NTL – Serviços de Engenharia S.A. e da Vessel – Log Serviços de Engenharia S.A., datado de 21 de Julho de 2017, conforme aditado, modificado e/ou alterado.

“Portonave”: Significa Portonave S.A. – Terminais Portuários de Navegantes, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Navegantes, Estado de Santa Catarina, na Avenida Portuária Vicente Coelho, nº 1, São Domingos, CEP 88370-904, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.335.341/0001-80, na qual a TPI detém direta ou indiretamente participações societárias representativas de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de seu capital social.

“Saldo Adicional do Fluxo de Pedágio”: Significam os eventuais recursos adicionais mensalmente disponibilizados pelos Credores Prioritários para conta de livre movimentação da Concer como resultado direto da amortização extraordinária dos Créditos Prioritários anteriormente a fevereiro de 2021 a partir dos recursos de direitos emergentes que venham a ser recebidos pela Concer. Para fins de clareza, o Saldo Adicional do Fluxo de Pedágio, que deverá ser calculado mensalmente, corresponderá à diferença positiva entre (i) os recursos efetivamente disponibilizados naquele mês para conta de livre movimentação da Concer em razão da amortização extraordinária; menos (ii) os recursos que seriam originariamente disponibilizados naquele mês para conta de livre movimentação da Concer por força do acordo celebrado com os Credores Prioritários, caso não houvesse ocorrido a amortização extraordinária. Uma vez realizada eventual amortização extraordinária dos Créditos Prioritários a partir dos recursos de direitos emergentes que venham a ser recebidos, a Concer apresentará (i) o recálculo, elaborado pelo agente fiduciário, do novo fluxo de pagamento dos Créditos Prioritários e (ii) o extrato da conta vinculada mensalmente, de modo a comprovar a transferência dos recursos adicionais disponibilizados pelos Credores Prioritários.

“Saldo dos Direitos Emergentes”: São todos e quaisquer valores recebidos da União e/ou ANTT relativamente ao segundo e terceiro aportes previstos no 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, celebrado entre a União, por intermédio da ANTT, e a Concer, no âmbito dos investimentos relacionados à Nova Subida da Serra, descontados os pagamentos feitos em favor dos Credores Prioritários. A Concer informará

imediatamente os Credores Abrangidos sempre que ocorrer eventual pagamento de direitos emergentes pela União e/ou ANTT; sem prejuízo, a Concer obriga-se a informar, trimestralmente, o *status* do eventual pagamento destes direitos emergentes pela União e/ou ANTT.

“Sistema Financeiro Nacional”: Significa o conjunto de órgãos e instituições públicas e privadas responsáveis pela gestão da política monetária do governo federal e instrumentos financeiros que visam a transferir recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) superavitários para os deficitários.

“Termo de Adesão para Credor Abrangido”: Documento, na forma do Anexo III, cuja assinatura formalizará a adesão dos Credores Aderentes ao Plano, de modo a se tornarem, a partir da assinatura, vinculados às suas condições.

“TPI”: Significa a TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na capital do Estado de São Paulo, à Rua Olímpíadas, nº 205, 14º andar, conjunto 142/143, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.014.553/0001-91.

II – INTRODUÇÃO

Fundada em 16 de outubro de 1995, a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio deu início à operação da BR-040 no ano seguinte. A Concer administra 180,4 quilômetros da rodovia, no trecho de ligação entre os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Seu controle acionário pertence à TPI, com uma estrutura societária formada ainda pela Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., CMSA Participações S.A. e C.C.I. Concessões Ltda.

O trecho de concessão da Concer atravessa três cidades mineiras e seis fluminenses, abrangendo uma população de 8 milhões de habitantes. O início da concessão é em Juiz

de Fora e passa por Matias Barbosa e Simão Pereira (em MG) e ainda por Comendador Levy Gasparian, Três Rios, Areal, Petrópolis, Duque de Caxias e Rio de Janeiro, onde termina o trecho administrado pela Concer.

Trata-se do principal corredor rodoviário entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais, unidades da federação que respondem pelo segundo e terceiro maiores níveis de PIB do país, respectivamente, e um dos eixos de integração mais importantes do Sudeste brasileiro.

É pela BR-040 – e, especialmente, no trecho administrado pela Concer – que circula um considerável volume de mercadorias, fator que contribui de forma decisiva para a geração das riquezas nacionais. Segundo pesquisa da Confederação Nacional do Transporte (CNT), a produção no Estado do Rio de Janeiro encontra na rodovia administrada pela Concer uma de suas principais vias de escoamento. Em 2015, o trecho de concessão recebeu um movimento de 27 milhões de veículos por eixo equivalente.

Em contrapartida a tamanha importância para a economia, a rodovia já recebeu altos valores em investimentos da Concer desde 1996, quando a companhia iniciou efetivamente a operação do trecho.

A BR-040 ganhou maior capacidade de absorver a crescente demanda dos setores logístico e de transportes com a ampliação das pistas na Baixada Fluminense e a duplicação do trecho entre Matias Barbosa e Juiz de Fora.

Nos últimos anos, o Brasil vem enfrentando uma das maiores crises econômicas de sua história, com uma contração do PIB da ordem de 3,8% em 2015 e 3,6% em 2016.

Em decorrência disso, tanto os resultados operacionais da Concer quanto sua capacidade de liquidez diminuíram consideravelmente, o que levou a companhia a enfrentar problemas financeiros, que ameaçam a sua continuidade:

(a) Piora no desempenho econômico-financeiro dos negócios: em função da adversidade macroeconômica, as operações da Concer registraram deterioração na geração operacional de caixa:

- A redução de 11,6% do tráfego consolidado no período de 2015, comparativamente a 2014, e uma redução subsequente de 8,2% em 2016 afetaram negativamente a receita líquida da Concer;
- Redução de 69,6% no lucro operacional do exercício de 2016 relativamente a 2015. Nominalmente, a redução do lucro operacional foi de R\$ 221,6 milhões, passando de R\$ 318,2 milhões em 2015 para R\$ 96,6 milhões no exercício social de 2016, conforme apresentado nas demonstrações financeiras anuais da Concer, divulgadas em março de 2017;
- Reversão do lucro líquido de R\$ 127,8 milhões em 2015 para um prejuízo líquido de R\$ 44,2 milhões em 2016; e
- Piora nos resultados preliminares de 2017, com deterioração dos Resultados Contábeis, decorrente, principalmente, do aumento de despesas financeiras.

(b) Notificação para pagamento dos empréstimos-ponte firmados pela Concer e Concebra junto ao BNDES: Conforme Fatos Relevantes divulgados em 07.02.2017 e 02.06.2017, a TPI e a Concer foram notificadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para pagamento do empréstimo-ponte concedido à segunda. Segundo o BNDES, no caso de Concer o valor executado é de R\$ 219 milhões, vencido em novembro de 2016.

(c) Restrições de liquidez e vencimentos de dívida da Concer: além da deterioração do cenário macroeconômico, a redução da disponibilidade de crédito no mercado afetou adversamente a Concer. A inviabilização das negociações junto aos credores da Concer, com vistas à obtenção de novos *waivers* para evitar o vencimento antecipado das dívidas da companhia e ao alongamento de seu endividamento, fundamentais para garantir a solvência da empresa, representou uma queda significativa da posição de seu caixa, aumentando o risco de liquidez. Diversas dívidas constantes da Lista de Credores encontram-se vencidas nesta data ou judicializadas para fins de cobrança.

(d) Pagamento parcial do 12º Aditivo da Concer pela ANTT: A Concer assinou, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em maio de 2014, o 12º Aditivo ao Contrato de Concessão (“Aditivo”). O Aditivo, que prevê a execução de novas obras, inclusive uma construção de uma nova rodovia com trecho de aproximadamente 20 km, prevê também o reembolso de recursos pela ANTT na Concer de cerca de R\$ 1.162,5 milhões à época, da seguinte forma:

- ✓ O primeiro reembolso, no valor de R\$ 277,1 milhões, deveria ser realizado até 31.12.2014, ou ensejar a prorrogação do prazo da Concessão em 2 anos e 10 meses;
- ✓ O segundo reembolso, no valor de R\$ 581,2 milhões, deveria ser realizado até 31.12.2015, ou ensejar a prorrogação do prazo da Concessão em 6 anos e 6 meses;
- ✓ O terceiro reembolso, no valor de R\$ 304,2 milhões, deveria ser realizado em até 30 dias após a conclusão da obra, ou ensejar a prorrogação do prazo da Concessão em 2 anos e 10 meses.

Do reembolso previsto para 31.12.2014, somente 83% foram efetivamente pagos à Concer e, do reembolso previsto para 31.12.2015, nenhum valor foi pago. Em razão deste inadimplemento, a ANTT deveria prorrogar o prazo da concessão, nos termos estabelecidos no 12º Aditivo, mas a possibilidade de prorrogação foi posteriormente questionada pelo Tribunal de Contas da União, sem que os valores devidos à Concer pela ANTT fossem reembolsados, o que causou descasamento entre o caixa disponível e as obrigações da companhia.

A Concer, por outro lado, adimpliu sua obrigação contratual e iniciou as obras no prazo previsto, sendo que, para executá-las, captou a partir de 2015 dívidas financeiras com vencimentos no curto prazo com diversos bancos, incluindo BNDES.

Por estes motivos, alheios ao controle da Concer, restaram inviabilizadas as alternativas de amortizar o empréstimo de curto prazo com os pagamentos devidos pela ANTT ou de alongar a dívida de forma *pari passu* à prorrogação do prazo da concessão.

Como consequência dos fatos descritos, os acionistas da Concer realizaram aportes não previstos ao longo de 2016, que, no entanto, não foram suficientes para a equalização da situação econômico-financeira da companhia.

Nesse contexto, a Concer necessita reestruturar o seu passivo, a fim de retomar seu crescimento, com a consequente superação da crise econômico-financeira pela qual vem passando, na forma deste Plano.

III – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

III.1 Disposições preliminares. As disposições preliminares visam a apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação das demais Cláusulas do Plano.

III.2 Títulos. Os títulos dos capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

III.3 Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

III.4 Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

III.5 Conflitos entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que em seu conteúdo dispuser sobre condição específica prevalecerá sobre a Cláusula que dispuser sobre condição genérica.

III.6 Conflito entre anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, prevalecerá o disposto no Plano.

III.7 Conflitos com Contratos Bilaterais. Caso haja conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer disposição contida em Contratos Bilaterais, prevalecerá a disposição contida no Plano.

III.8 Disposições legais. As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências legais vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

III.9 Prazos. Todos os prazos previstos no Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

III.10 Objetivos do Plano. O Plano visa a permitir que a Concer (i) adote as medidas adicionais necessárias para a reestruturação de seu passivo e readequação de sua estrutura de capital, (ii) preserve a manutenção de empregos diretos e indiretos e (iii) possa adimplir os Créditos Abrangidos (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento da empresa e a superação de sua atual crise econômico-financeira.

III.11 Meios de Recuperação. Para que a Concer possa alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Abrangidos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas e equalização dos encargos financeiros, nos termos da Cláusula V abaixo, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas neste Plano.

III.12 Manutenção do Curso Normal de Negócios. A Concer manterá o Curso Normal de Negócios e poderá utilizar-se dos recursos disponíveis ou obtidos através da realização de aportes, alienação de ativos e/ou de participações societárias (inclusive das participações societárias detidas direta e indiretamente por sua controladora TPI na Portonave), chamadas de capital, subscrição e integralização de participação em outras sociedades, contratação de empréstimos ou através de qualquer meio que se afigure necessário, para custeio de CAPEX e OPEX, pagamento de outorga, manutenção do

capital de giro, pagamento de fornecedores, tributos ou quaisquer outros passivos e obrigações.

IV - APROVAÇÕES DOS CREDORES ABRANGIDOS

IV.1 Valor dos Créditos Abrangidos. O valor total dos Créditos Abrangidos na Data-Base é de R\$ 353.847.539,39 (trezentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme consta da Lista de Credores.

IV.2 Adesão de mais de 3/5 (60%) dos Credores Abrangidos. Com a assinatura dos Credores Signatários e dos Credores Aderentes existentes na Data do Pedido relacionados no Anexo II, há a adesão ao Plano por Credores Abrangidos titulares de mais de 60% (sessenta por cento) dos Créditos Abrangidos, estando, dessa forma, cumpridos os requisitos para a Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 163 da LRE.

IV.3 Vinculação dos Credores Signatários. Os Credores Signatários expressam a sua anuência aos termos e condições do Plano, em especial quanto (i) aos valores de seus respectivos créditos constantes da Lista de Credores, inclusive o valor dos encargos incorridos até a Data-Base; e (ii) às condições de pagamento dos Créditos Abrangidos previstas no Plano.

IV.4 Credores Aderentes. Os Credores Abrangidos que não assinaram diretamente o Plano podem aderir às condições do Plano mediante assinatura do Termo de Adesão para Credor Abrangido, que deverá ser entregue à Concer juntamente com a comprovação documental da identificação, qualificação e poderes conferidos ao subscritor. Ao aderirem ao Plano, os Credores Aderentes expressam a sua anuência quanto (i) aos valores de seus respectivos créditos constantes da Lista de Credores, inclusive o valor dos encargos incorridos até a Data-Base; e (ii) às condições de pagamento dos Créditos Abrangidos previstas no Plano.

IV.5 Efeitos Imediatos do Plano. Nos termos do art. 165, § 1º, da LRE, o Plano produzirá efeitos imediatos a partir de sua assinatura, relativamente aos Credores Signatários, e a partir da entrega do Termo de Adesão para Credores Abrangidos, acompanhado dos documentos de identificação e poderes, relativamente aos Credores Aderentes. Na hipótese de rejeição do Plano por decisão final transitada em julgado, os Credores Signatários e os Credores Aderentes poderão exigir seus respectivos créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos a qualquer título, inclusive na hipótese da Cláusula V.2, nos termos do art. 165, § 2º, da LRE.

IV.6 Vinculação dos Credores Não Signatários. A Homologação Judicial do Plano vinculará os Credores Não Signatários aos seus termos e condições, de pleno direito e independentemente de qualquer outra formalidade, nos termos do artigo 163 da LRE e observadas as disposições deste Plano.

IV.7 Créditos de titularidade de Partes Relacionadas. Os Créditos Abrangidos de titularidade das Partes Relacionadas serão pagos conforme as condições previstas neste Plano, mas não foram nem serão computados para fins de apuração do valor total da dívida, tampouco do percentual necessário à Homologação Judicial do Plano, conforme disposto no artigo 163, § 3º, inciso II, c/c artigo 43 da LRE.

V – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

V.1 Reestruturação dos Créditos Abrangidos. O pagamento dos Créditos Abrangidos ocorrerá mediante repactuação do cronograma original de pagamento, na forma desta Cláusula. Os Créditos Abrangidos foram atualizados até a Data-Base de acordo com as condições originais, incluindo as multas e/ou juros de mora eventualmente incidentes de acordo com as previsões do respectivo Contrato Bilateral. Todos os valores e percentuais referidos nesta Cláusula serão considerados até a quarta casa decimal.

V.1.1 Indexador e Juros Spread. A partir da Data-Base, haverá a incidência de correção monetária e juros sobre o valor do Crédito Abrangido (desconsiderando-se eventuais multas e/ou juros de mora incorridos até a Data-Base), na seguinte forma:

As taxas de juros e correção monetária sobre cada Crédito Abrangido são definidas conforme a seguir, sendo subdivididas entre (i) juros variáveis e correção monetária (“Indexador”) e (ii) Juros Spread:

- **Indexador:** para a definição do indexador, será preservado o componente variável estabelecido no respectivo Contrato Bilateral, conforme indicado na Lista de Credores, acrescido de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano).
- **Juros Spread:** componente fixo estabelecido no respectivo Contrato Bilateral, conforme indicado na Lista de Credores, deduzido de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano).

V.2 Pagamento de Indexadores. O pagamento do Indexador ocorrerá mensalmente até fevereiro de 2021, observadas as seguintes regras: os Credores Signatários receberão a partir do mês imediatamente seguinte à assinatura do Plano; os Credores Aderentes, a partir do mês imediatamente seguinte à entrega do Termo de Adesão para Credores Abrangidos acompanhado dos documentos de identificação e poderes; e os Credores Não Signatários, a partir do mês imediatamente seguinte à Homologação Judicial do Plano.

V.3 Pagamento condicionado de Juros Spread. Os Juros Spread não serão considerados devidos nem serão pagos, exceto na eventualidade de se materializarem recursos na forma de Saldo dos Direitos Emergentes ou Saldo Adicional do Fluxo de Pedágio. Verificada esta hipótese, o pagamento dos Juros Spread obedecerá o disposto na Cláusula V.5 e subitens abaixo, sendo certo que, neste caso, os valores de Juros Spread a serem pagos serão calculados de forma acumulada (isto é, sem que os valores de Juros Spread sejam incorporados ao principal) desde a Data-Base até o momento do pagamento.

V.4 Carência e Pagamento do valor de principal. Será aplicada carência do pagamento do valor de principal até o dia 31 de dezembro de 2018, inclusive. Findo o período de carência, o valor do principal será pago conforme o cronograma a seguir:

Mês	Amortização percentual	Amortização acumulada
até dezembro/2018	0,0000%	0,0000%
janeiro-2019	0,4167%	0,4167%
fevereiro-2019	0,4167%	0,8333%
março-2019	0,4167%	1,2500%
abril-2019	0,4167%	1,6667%
maio-2019	0,4167%	2,0833%
junho-2019	0,4167%	2,5000%
julho-2019	0,4167%	2,9167%
agosto-2019	0,4167%	3,3333%
setembro-2019	0,4167%	3,7500%
outubro-2019	0,4167%	4,1667%
novembro-2019	0,4167%	4,5833%
dezembro-2019	0,4167%	5,0000%
janeiro-2020	2,0833%	7,0833%
fevereiro-2020	2,0833%	9,1667%
março-2020	2,0833%	11,2500%
abril-2020	2,0833%	13,3333%
maio-2020	2,0833%	15,4167%
junho-2020	2,0833%	17,5000%
julho-2020	2,0833%	19,5833%
agosto-2020	2,0833%	21,6667%
setembro-2020	2,0833%	23,7500%
outubro-2020	2,0833%	25,8333%
novembro-2020	2,0833%	27,9167%
dezembro-2020	2,0833%	30,0000%
janeiro-2021	2,0833%	32,0833%
fevereiro-2021	67,9167%	100,0000%

V.5 Amortizações extraordinárias a partir do Saldo dos Direitos Emergentes ou do Saldo Adicional do Fluxo de Pedágio. O Saldo dos Direitos Emergentes ou o Saldo Adicional do Fluxo de Pedágio eventualmente disponibilizados anteriormente a

fevereiro de 2021 serão utilizados para pagamento dos Créditos Abrangidos na ordem abaixo:

- (i) Proporcionalmente ao saldo de principal e de Indexador devidos em fevereiro de 2021, conforme contabilizados na data de cada pagamento; e, em seguida,
- (ii) Proporcionalmente ao saldo de Juros Spread acumulados, caso existam recursos remanescentes após os pagamentos previstos no item anterior.

V.5.1 Insuficiência do Saldo dos Direitos Emergentes e do Saldo Adicional do Fluxo de Pedágio. Na hipótese de, em fevereiro de 2021, verificar-se que o Saldo dos Direitos Emergentes e o Saldo Adicional do Fluxo de Pedágio são insuficientes para pagamento integral dos valores remanescentes de principal, Indexador e Juros Spread devidos, proceder-se-á da seguinte forma:

- (i) os valores remanescentes de principal e de Indexador devidos em fevereiro de 2021 serão integralmente assumidos pela TPI, a fim de que sejam pagos em conformidade com as disposições do Plano de RE da TPI. Como consequência desta assunção, os valores remanescentes de principal e de Indexador devidos em fevereiro de 2021 (a) terão sua exigibilidade suspensa perante a Concer e terceiros eventualmente coobrigados enquanto eles estiverem sendo pagos pela TPI, os quais poderão ser acionados solidariamente em caso de inadimplemento, e (b) a Concer e terceiros eventualmente coobrigados serão considerados definitivamente exonerados destas obrigações apenas quando a TPI tiver pagado integralmente tais valores, em conformidade com as disposições do Plano de RE da TPI; e
- (ii) os valores remanescentes de Juros Spread continuarão não sendo devidos e, portanto, não serão assumidos pela TPI, ressalvado o disposto na Cláusula V.5.1.1 abaixo.

V.5.1.1 Recebimento dos Direitos Emergentes após fevereiro de 2021. Na hipótese de pagamento de direitos emergentes em favor da Concer posteriormente a fevereiro de

2021, o Saldo dos Direitos Emergentes deverá ser utilizado para pagamento, prioritariamente, dos valores remanescentes de principal e de Indexador eventualmente devidos, atualizados até a data do respectivo pagamento. Caso subsistam valores remanescentes de principal e de Indexador após a amortização realizada a partir do Saldo dos Direitos Emergentes, estes valores remanescentes serão integralmente pagos pela TPI (mantidas a suspensão da exigibilidade de tais valores perante a Concer e terceiros eventualmente coobrigados enquanto eles estiverem sendo pagos pela TPI, os quais poderão ser acionados solidariamente em caso de inadimplemento), em conformidade com as disposições do Plano de RE da TPI. Os valores remanescentes de Juros Spread serão pagos apenas na hipótese de existirem recursos a título de Saldo dos Direitos Emergentes após os pagamentos de principal e de Indexador realizados prioritariamente. Por outro lado, inexistindo Saldo dos Direitos Emergentes suficientes para pagamento integral dos valores remanescentes de Juros Spread, os valores remanescentes de Juros Spread continuarão não sendo devidos e não serão assumidos pela TPI, conforme previsto na Cláusula V.5.1 acima.

V.6 Ausência de pagamento de multas e encargos moratórios. Embora os Créditos Abrangidos tenham sido relacionados na Lista de Credores incluindo as multas e/ou juros de mora eventualmente incidentes de acordo com as previsões do respectivo Contrato Bilateral, os pagamentos devidos na forma deste Plano serão realizados desconsiderando as multas e outros encargos moratórios, independentemente de sua natureza e das causas invocadas para sua eventual incidência.

V.7 Créditos Posteriores. Nas hipóteses de reconhecimento de novos Créditos Abrangidos ou de alteração do valor do Crédito Abrangido constante da Lista de Credores por decisão judicial ou arbitral, estes terão as mesmas condições de pagamento previstas neste Plano, respeitadas as suas especificidades, sendo que o prazo para o início ou a readequação do pagamento destes créditos começará a fluir a partir do 30º (trigésimo) dia do trânsito em julgado da decisão que os tenha constituído, liquidado ou alterado, conforme aplicável.

V.8 Recurso contra Homologação Judicial do Plano. Sem prejuízo do disposto na Cláusula IV.5, na hipótese de atribuição de efeito suspensivo a eventual(is) apelação(ões) contra a Homologação Judicial do Plano, o pagamento dos Credores Não

Signatários ficará suspenso e será iniciado ou retomado, conforme o caso, no mês imediatamente seguinte àquele em que ocorrer o julgamento da última apelação pelo Tribunal de Justiça ao qual o Juízo da Recuperação Judicial está vinculado, desde que mantida a Homologação Judicial do Plano e verificada a ausência de atribuição de efeito suspensivo a eventuais recursos subsequentes.

VI – EFEITOS DO PLANO

VI.1 Novação dos Créditos Abrangidos. Sem prejuízo do disposto na Cláusula IV.5, os Créditos Abrangidos sofrerão os efeitos da novação pelo Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições previstas neste Plano, ainda que os Contratos Bilaterais ou títulos que deram origem aos Créditos Abrangidos disponham de maneira diferente. Por força da referida novação, todas as obrigações pecuniárias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade, obrigações de suporte de acionistas, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

VI.2 Cobrança dos Créditos Abrangidos. Exceto na hipótese de não pagamento nos moldes do Plano, os Credores Abrangidos não poderão, a partir da Data do Pedido, (i) iniciar (ou prosseguir com) qualquer ação judicial, incluindo pedidos falimentares, ou arbitragens para cobrança dos Créditos Abrangidos, exceto naqueles casos em que o crédito é incerto ou ilíquido e a adoção da medida afigura-se necessária, única e exclusivamente, para sua certeza ou liquidação; (ii) executar qualquer decisão ou sentença judicial ou sentença arbitral contra a Concer relacionada a qualquer Crédito Abrangido; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos da Concer para satisfazer seus Créditos Abrangidos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; (iv) aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Concer para assegurar o pagamento de seus Créditos Abrangidos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Concer; e (vi) buscar a

satisfação de seus Créditos Abrangidos por quaisquer outros meios, inclusive reter valores que lhes sejam entregues e que guardem relação com a Concer.

VI.3 Extinção das ações judiciais e arbitragens e cancelamento das constringências, negativas e protestos. A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações judiciais ou arbitragens de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito Abrangido de valor líquido em curso contra a Concer deverão ser extintas, e as penhoras e constringências existentes deverão ser liberadas, sem imposição dos ônus de sucumbência de parte a parte (sendo certo que cada parte ficará responsável pelos honorários de seus respectivos patronos). Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra a Concer com base nos Créditos Abrangidos deverão ser cancelados diretamente pelos Credores Abrangidos, ficando facultada a expedição de ofícios para esta finalidade.

VI.4 Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável dos Créditos Abrangidos contra a Concer e suas controladoras (sem prejuízo da assunção prevista na Cláusula V.5.1), inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Abrangidos serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Abrangidos, e não mais poderão reclamá-los contra a Concer, suas controladoras (respeitada a assunção prevista na Cláusula V.5.1), afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título.

VII- DISPOSIÇÕES FINAIS

VII.1 Transferência Bancária. O pagamento dos valores devidos será realizado por meio de transferência bancária na conta de titularidade do Credor Abrangido, o qual deverá apresentar à Concer, por comunicação escrita e no prazo de até 30 (trinta) dias

contados da Homologação Judicial do Plano (exceto se os dados já tiverem sido informados no ato de assinatura deste Plano ou no Termo de Adesão para Credor Abrangido), os dados completos da conta corrente bancária na qual deverá ser realizada a transferência. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor Abrangido servirá de prova de quitação do respectivo pagamento. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor Abrangido em informar seus dados bancários não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor Abrangido em informar tempestivamente seus dados bancários.

VII.2 Data do Pagamento. Exceto se previsto de modo diverso neste Plano, os pagamentos devidos na forma deste Plano poderão ser realizados sempre até o último Dia Útil do mês de referência. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

VII.3 Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. As Recuperandas poderão submeter aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que estes sejam aceitos por mais de 3/5 (três quintos) dos Credores Abrangidos, excluídos deste cômputo os Créditos Abrangidos detidos por Partes Relacionadas, nos termos do artigo 163, § 3º, inciso II, c/c artigo 43 da LRE.

VII.4 Cessões de Créditos Abrangidos. Os Credores Abrangidos poderão ceder seus Créditos a outros Credores Abrangidos ou a terceiros, mas a referida cessão somente produzirá efeitos perante a Concer mediante notificação por escrito, subscrita pelo cedente e cessionário do Crédito Abrangido. A Concer não poderá ser responsabilizada em caso de pagamentos eventualmente realizados em favor do cedente, caso a notificação não seja recebida com no mínimo 10 (dez) Dias Úteis da data de pagamento prevista, contendo os dados bancários do cessionário.

VII.5 Inadimplemento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Concer, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação. Caso o inadimplemento não seja sanado no referido prazo, nem haja remissão, renúncia ou suspensão da exigibilidade da obrigação, nem aditamento ou alteração das cláusulas e condições respectivas ao inadimplemento, ficará facultada ao respectivo Credor Abrangido a possibilidade de declarar o vencimento antecipado de todas as parcelas de saldo remanescente de seu crédito, mediante envio de notificação à Concer, para fins de execução do saldo devedor.

VII.6 Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, salvo se, a critério da Concer, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de cumpri-lo. Neste caso, a Concer poderá negociar de boa-fé com os Credores Abrangidos a solução adequada ao caso, respeitados os termos e condições do Plano que não forem reputados inválidos, nulos ou ineficazes e a legislação aplicável.

VII.7 Tolerância e manutenção de direitos. A tolerância de qualquer das Partes por infração, ou por ato diverso do conteúdo estipulado neste Plano, não implicará novação ou renúncia em relação às demais condições estipuladas.

VII.8 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Concer deverão ser enviadas de forma escrita e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento (“AR”), ou com protocolo de entrega. Todas as comunicações deverão ser endereçadas à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio, aos cuidados do Departamento Jurídico, no endereço de sua sede (Rodovia Washington Luiz, nº. 13.892, Jardim Primavera, km 111, Duque de Caxias/RJ, CEP 25213-005, com cópia (apenas para fins de informação) para sua controladora TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A., aos cuidados do Departamento Jurídico, no endereço de sua sede (Rua Olimpíadas, nº 205, 14º andar, conjunto 142/143, São Paulo/SP, CEP 04551-000).

VII.9 Pedido conjunto de Homologação Judicial. Este Plano está sendo apresentado em Juízo conjuntamente com o Plano de RE da TPI, porque, entre outros motivos expostos na petição inicial do pedido de Homologação Judicial do Plano, (i) a TPI é a sociedade controladora da Concer, (ii) a TPI garante, mediante avais, fianças ou outras formas de coobrigação, o pagamento de cerca de R\$ 650.000.000,00 de dívidas próprias da Concer e (iii) as premissas e projeções adotadas no modelo econômico-financeiro que embasa as condições de pagamento previstas neste Plano e no Plano de RE da TPI consideram esta interdependência entre as sociedades e a existência destas garantias cruzadas. Os Credores Signatários e os Credores Aderentes manifestam sua anuência com a apresentação de pedido conjunto de homologação judicial deste Plano e do Plano de RE da TPI.

VII.9.1 Eficácia condicionada. Exceto na eventualidade de as Recuperandas dispensarem esta condição, a eficácia deste Plano está condicionada ao seu processamento em conjunto com o Plano de RE da TPI e à homologação judicial daquele Plano.

VII.10 Lei de regência. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

VII.11 Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o encerramento em definitivo do processo de recuperação extrajudicial; e (ii) os Juízos Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, após o encerramento da recuperação extrajudicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelas Recuperandas e pelos Credores Signatários, contando ainda com a adesão dos Credores Aderentes listados no Anexo II.

São Paulo, SP, 21 de Julho de 2017.

[final da página intencionalmente deixado em branco]

*[Página de assinatura do Plano de Recuperação Extrajudicial da Companhia de
Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio]*

COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA – RIO

Testemunhas:

1. _____

Nome:

Qualificação:

2. _____

Nome:

Qualificação:

*[Página de assinatura do Plano de Recuperação Extrajudicial da Companhia de
Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio]*

O **BANCO ABC (BRASIL) S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.195.667/0001-06, com sede na Av. Cidade Jardim, 803, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01453-000, neste ato representado por Fábio Machado Costa Cruz, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade nº 19.864.711, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 144.135.628-28, e Alexandre Yoshiaki Sinzato, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 25.505.315-0, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 259.915.358-17, conforme documentos de representação em anexo, assina o Plano de Recuperação Extrajudicial de Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio, concordando integralmente com suas cláusulas e com as condições de pagamento de seu(s) Crédito(s) Abrangido(s) ali descritas, em caráter irrevogável e irretratável e com renúncia ao direito de arrendimento.

Dados bancários para pagamento:

Banco: 246

Agência: 0001

Conta corrente: 22020936

Dados da(s) pessoa(s) de contato:

Nome: Marlon Robert Nascimento Camargo

Endereço: Avenida Cidade Jardim, 803, 2º andar, Itaim Bibi

Telefone: (11) 3170-4528

E-mail: marlon.camargo@abcbrasil.com.br

São Paulo, SP, ___ de Julho de 2017.

BANCO ABC (BRASIL) S.A.

*[Página de assinatura do Plano de Recuperação Extrajudicial da Companhia de
Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio]*

O **BANCO PINE S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 62.144.175/0001-20 com endereço na Avenida das Nações Unidas, 8501 - 30º andar, São Paulo/SP , neste ato representado por Jefferson Miceli e Antonio Carlos de Oliveira Souza Sobrinho, conforme documentos de representação em anexo, assina o Plano de Recuperação Extrajudicial de Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio, concordando integralmente com suas cláusulas e com as condições de pagamento de seu(s) Crédito(s) Abrangido(s) ali descritas, em caráter irrevogável e irretratável e com renúncia ao direito de arrependimento.

Dados bancários para pagamento:

Banco: 643

Agência: 0001-9

Conta corrente: 3737-2 (titularidade Concer)

Dados da(s) pessoa(s) de contato:

Nome: Antonio Carlos Sobrinho/Alexandre Garcia

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501 - 30º andar

Telefone: (11) 3372.5607 | (11) 3372.5692

E-mail: antonio.sobrinho@pine.com | alexandre.garcia@pine.com

São Paulo, SP, ___ de Julho de 2017.

BANCO PINE S.A.

*[Página de assinatura do Plano de Recuperação Extrajudicial da Companhia de
Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio]*

O **BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 50.585.090/0001-06, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, neste ato representado na forma do seu estatuto social, conforme documentos de representação em anexo, assina o Plano de Recuperação Extrajudicial de Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio, concordando integralmente com suas cláusulas e com as condições de pagamento de seu(s) Crédito(s) Abrangido(s) ali descritas, em caráter irrevogável e irretratável e com renúncia ao direito de arrependimento.

Dados bancários para pagamento:

Banco: 250 / BCV – Banco de Crédito e Varejo S.A.

Agência: 0001

Conta corrente: 50330-4

Dados da(s) pessoa(s) de contato:

Nome: Maria Fernanda J. Evangelista / Debora A. Salomão

Endereço: Av. Brig. Faria Lima, 3477 - 9º andar, Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP:

04538-133

Telefone: (11) 3067-2125 / 2847-7586

E-mail: geare.estruturadas@bancobmg.com.br

São Paulo, SP, ___ de Julho de 2017.

BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A.

ANEXO I – LISTA DE CREDITORES ABRANGIDOS

**ANEXO II – CREDORES SIGNATÁRIOS E CREDORES ADERENTES NA
DATA DO PEDIDO**

ANEXO III – TERMO DE ADESÃO PARA CREDOR ABRANGIDO

Na Recuperação Extrajudicial da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora –
Rio

O [Credor Abrangido], inscrito no CNPJ/MF sob nº [nº do CNPJ], com endereço na [endereço], neste ato representado por [dados do(s) representante(s)], conforme documentos de representação entregues juntamente com este Termo de Adesão para Credor Abrangido, manifesta, em caráter irrevogável e irretratável, para todos os fins e efeitos jurídicos, sua adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio, celebrado em 21 de Julho de 2017, concordando integralmente com suas cláusulas e com as condições de pagamento de seu(s) Crédito(s) Abrangido(s) ali descritas, renunciando ao direito de arrependimento.

Os termos em letras maiúsculas possuem o mesmo significado que lhes foi atribuído no Plano.

Dados bancários para pagamento:

Banco:

Agência:

Conta corrente:

Dados da(s) pessoa(s) de contato:

Nome:

Endereço:

Telefone:

E-mail:

[Local e data]

[Credor Abrangido]

Recebido em ____/____/____.

Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio